



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A efetividade do julgamento monocrático no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Daniel Gomes Ramos

Rio de Janeiro
2014

DANIEL GOMES RAMOS

A efetividade do julgamento monocrático no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação.

Orientadores:

Prof. Artur Gomes

Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a Mônica Areal

Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

A EFETIVIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Daniel Gomes Ramos

Graduado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Servidor do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Assistente de Órgão Julgador.

Resumo: A possibilidade de julgamento monocrático pelo relator, dos recursos levados à segunda instância, prevista no art. 557 do CPC, promoveu celeridade nos Tribunais de Justiça de todo o Brasil, em especial no Rio de Janeiro. Entretanto, tal modalidade de julgamento acarretou na multiplicação do recurso de Agravo Interno, previsto para atacar decisões monocráticas do relator. Desta forma, os julgamentos que foram retirados do Colegiado terminam a ele retornando, por meio do julgamento daquele recurso. Tal fato suscita um questionamento: qual a real efetividade do art. 557 do CPC para a celeridade nos tribunais?

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Julgamento Monocrático. Celeridade. Efetividade.

Sumário: Introdução. 1. Breve histórico do julgamento monocrático e sua atual conjuntura. 2. Análise jurisprudencial. 3. Consequências da aplicação equivocada do julgamento monocrático. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca o julgamento monocrático, procedimento previsto nos arts. 557 e seguintes do CPC, que permite o julgamento dos recursos e ações originárias nos tribunais diretamente pelo Relator, sem necessidade de se levar o processo ao julgamento Colegiado.

O procedimento em questão surgiu em um contexto cada vez mais crescente de massificação das demandas propostas perante o Judiciário, o que demanda a uniformização jurisprudencial, como forma de garantir a aplicação do princípio da duração razoável do processo, positivado no art. 5º, LXXVIII da Constituição da República de 1988.

O objetivo do presente trabalho é promover uma reflexão quanto à efetividade do julgamento monocrático, e até que ponto esse tem contribuído para a celeridade processual, inserido em um contexto de uma cada vez maior uniformização de jurisprudência nos tribunais estaduais e superiores. Procura-se demonstrar em que grau o julgamento monocrático contribui, ou não, para a efetivação dessa celeridade processual abordada, tendo em vista o aumento excessivo dos recursos de agravos internos, interpostos contra as decisões monocráticas dos Tribunais, bem como em que medida contribui-se para a segurança jurídica.

Inicialmente será feita uma apresentação geral do instituto e suas diversas aplicações, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dos tribunais superiores (STJ e STF).

Em seguida, um estudo geral do recurso que é seu sucedâneo, o agravo do art. 557, § 1º do CPC, conhecido como Agravo Regimental, Agravo Interno, Agravo Legal, ou simplesmente Agravo.

Depois, uma análise jurisprudencial de sua aplicação, de como têm sido efetivamente submetidas ao julgamento monocrático as questões consideradas pacificadas ou de jurisprudência majoritária, bem como as consequências de tal procedimento, notadamente pela multiplicidade de agravos internos submetidos a julgamento pelos tribunais.

Conclui o artigo acerca da real efetividade de sua aplicação, e o quanto essa tem contribuído ou não para a celeridade dos julgamentos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória.

1. BREVE HISTÓRICO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO E SUA ATUAL CONJUNTURA

O julgamento monocrático foi introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 9.756/1998, aperfeiçoado posteriormente pela Lei 12.322/2010, que modificaram os seguintes artigos 120, 481, 542, 544, 545 e 557 do CPC. Tais modificações se deram no âmbito do processamento e julgamento dos processos nos tribunais, por meio de uma ampliação dos poderes do relator, permitindo a este que, em diversos casos, possa decidir o rumo de um recurso ou ação originária proposta perante o Tribunal, sem necessidade de submeter o feito ao julgamento do Colegiado.

Estas modificações têm como objetivo a otimização do trabalho dos tribunais, visando a dar maior celeridade aos julgamentos, permitindo que as Cortes não perdessem tempo com matérias já reiteradamente decididas ou com jurisprudência pacificada, ao mesmo tempo permitindo que estas se detivessem mais naqueles feitos em que matérias mais controvertidas e complexas estivessem em discussão.

O art. 120 do CPC¹ trata do julgamento do conflito de competência, suscitado pelos juízes de primeiro grau. O parágrafo único², acrescentado pela supracitada lei, permitiu ao relator que, diante de jurisprudência dominante sobre a matéria em conflito, decidisse o incidente de forma monocrática, dispensando não somente o julgamento colegiado, mas também todas as etapas relativas ao processamento do conflito de competência, quais sejam, as manifestações do juízo suscitado e do Ministério Público, abreviando em muito o tempo de julgamento.

¹ Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

² Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Ressalte-se a flexibilidade desta modificação em comparação com as demais, pois o texto do dispositivo legal se contenta com a existência de jurisprudência dominante do tribunal, dispensando até mesmo que seja jurisprudência pacificada, ou mesmo matéria sumulada.

O parágrafo único do art. 481³ não trata de hipótese de julgamento monocrático, contudo dispensa a arguição de inconstitucionalidade, feita ao Órgão Especial ou plenário do tribunal, quando já existir pronunciamento destes ou do STF sobre a questão. Essa é uma hipótese interessante, na medida em que amplia o poder de um órgão fracionário (neste caso, Câmara ou Turma), em detrimento de um órgão colegiado superior (órgão especial ou plenário), similarmente ao que ocorre na dicotomia relator X órgão colegiado.

O § 4º do art. 544⁴, modificado pela Lei 12.322/2010, aplicou aos tribunais superiores o mesmo procedimento previsto no âmbito dos tribunais estaduais, permitindo que o relator decida monocraticamente o agravo de instrumento interposto contra inadmissão do recurso especial ou extraordinário, permitindo ao relator, monocraticamente, não conhecer do agravo, negar-lhe seguimento ou dar provimento ao mesmo, sem submissão da matéria ao julgamento colegiado.

³ Art. 481 (...)

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

⁴ Art. 544 (...)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

II - conhecer do agravo para: (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Por fim, o art. 557 e seus parágrafos⁵, aplicado no âmbito dos tribunais estaduais, permitindo o julgamento monocrático pelo relator, tanto para negar seguimento, quanto para dar provimento ao recurso. Da redação do dispositivo, percebe-se que a lei permitiu uma maior flexibilidade para um julgamento negativo de mérito, vez que a negativa de seguimento é permitida ao relator em quatro hipóteses diferentes. Não se observa a mesma amplitude quanto à possibilidade de se dar provimento ao recurso, o que só se admite em uma hipótese: estar a decisão *a quo* em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência predominante de tribunal superior, quando para negativa de seguimento, a adequação da decisão à jurisprudência pode se dar somente no âmbito estadual.

Veja-se, então, que a lei confere uma certa margem de subjetividade ao relator quanto à negativa de seguimento, pois a expressão “manifestamente inadmissível” é conceito incerto, necessitando de interpretação do julgador, da mesma forma quanto à expressão “improcedente”.

É de se ressaltar também a interpretação extensiva do supracitado artigo que tem sido feita pelos julgadores de maneira geral, como por exemplo, quando é dado provimento a um recurso cuja decisão este de acordo com jurisprudência do tribunal estadual, quando o texto da lei se refere a tribunal superior. Este assunto, contudo, será tratado de forma detalhada mais à frente.

Outro detalhe que chama a atenção é a impropriedade na expressão “negar seguimento”, que não demonstra, à primeira leitura, um julgamento de mérito, parecendo se

⁵ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

aplicar a casos em que não se conhece do mérito do recurso. Porém, é certo que, quando da negativa de seguimento, também se julga o mérito do recurso. Neste caso, seria mais adequada a expressão “negar provimento”.

O julgamento monocrático, contudo, não suprimiu totalmente a atuação do Colegiado, uma vez que a decisão monocrática pode ser submetida ao crivo do órgão fracionário de julgamento (Turma ou Câmara, conforme o caso), por meio do recurso de agravo, também conhecido como agravo inominado, agravo interno, agravo legal, ou agravinho. Não se confunde, contudo, com o agravo regimental, que é recurso previsto em regimentos internos dos tribunais, interposto contra decisões interlocutórias isoladas do Relator.

O agravo interno destina-se tão somente a permitir que o recurso tenha seguimento e seja julgado pelo Colegiado, embora muitos o utilizem, de forma imprópria, para modificar o mérito da decisão, ou até mesmo para corrigir omissões e contradições na decisão agravada, o que seria objeto de embargos de declaração. Neste sentido, há quem receba tal agravo como embargos de declaração, aplicando o princípio da fungibilidade⁶.

Por fim, para evitar o uso abusivo deste recurso, o § 2º estabelece uma sanção de multa para quem interpuser agravo interno com intuito manifestamente protelatório, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Contudo, tal sanção tem se revelado ineficaz na contenção de tais abusos.

⁶ BRASIL: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Maro Aurélio Bezerra de Melo. Julgamento em 24/09/2013. Apelação nº 0079651-93.2011.8.19.0001. Acesso em 05/08/2014. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO. RECEBIMENTO NA FORMA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua interposição, o que não ocorre no presente feito, sendo a decisão perfeitamente inteligível no sentido de não conhecer do recurso não reiterado após o julgamento dos embargos de declaração enfrentados pelo juízo sentenciante, na forma da interpretação analógica da súmula 418-STJ reconhecida por este Órgão Julgador. 2) Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Prequestionamento. Embargos não providos.

Quando da modificação da lei, duvidou-se acerca da constitucionalidade do julgamento monocrático, em razão de uma possível violação ao princípio do juiz natural, na medida em que suprime o julgamento colegiado do órgão do tribunal, que seria o “juiz natural” do recurso ou ação submetida ao crivo do tribunal.

Esta questão encontra-se hoje superada, pois de fato, não há qualquer violação do princípio em questão, uma vez que o julgamento monocrático está sujeito à revisão do órgão colegiado por meio do agravo interno, assumindo este o *status* de instância revisora do relator. Refira-se, neste sentido, artigo disponível na rede mundial de computadores:

Contudo, defendo a constitucionalidade da matéria discutida, a regra do art. 96, I, art. 5º, LIII, art.102, II e III e art. 105, II e III, todos da CF/88 não determina que o julgamento deve ser feito obrigatoriamente pelo órgão colegiado, mas que o julgamento deverá ser feito por autoridade competente definida por lei, e por esta razão não existe ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório, pois a competência dada ao relator em julgar é derivada da lei processual.

Portanto não existe nenhum tipo de obstáculo em conferir poderes ao relator para julgar unipessoalmente, pois este poder-dever é derivado da lei que também fixa seus limites, onde poderá julgar qualquer espécie de recurso, não se esquecendo que é considerado um dos órgãos dos tribunais.

Neste caso, o relator é juiz natural do recurso quando decide antecipadamente nos moldes do art. 557 do CPC possuindo competência absoluta, e diante disto, a competência recursal é feita por dois órgãos judiciários distintos e independentes entre si, o relator e o colegiado, não possuindo função delegada e também não deverá ser considerado por um porta-voz do colegiado, tratando-se na verdade do pleno exercício da sua atividade na prestação da tutela jurisdicional justa através da lei.⁷

Portanto, como indicado no referido artigo, não há qualquer violação de competência, pois o que ocorre, tão somente, é que a competência do órgão colegiado é delegada ao Relator do recurso, que exerce plena competência para julgamento.

⁷ SALMEIRÃO, Cristiano. *Os poderes do relator – Art. 557 do CPC: aspectos gerais e sua aplicabilidade no âmbito do Direito Processual Penal*. Disponível em www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10693. Acesso em 05 ago. 2014.

2. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Segundo o Código de Processo Civil, as matérias cujo mérito pode ser decidido monocraticamente devem ter entendimento pacificado ou predominante no TJRJ, em casos de negativa de seguimento, ou nos tribunais superiores, caso seja dado provimento ao recurso.

Contudo, conforme se vê em pesquisa jurisprudencial, o instituto não tem sido aplicado dessa forma.

Em primeiro lugar, em se tratando do art. 557 § 1º-A CPC, são muito comuns decisões monocrática que dão provimento ao recurso, com base nesse dispositivo legal, que não estão fundamentadas em jurisprudência de tribunais superiores, mas tão somente em jurisprudência do TJRJ, à semelhança do disposto no *caput* do supracitado artigo.

Como exemplo, veja-se parte do julgamento da Apelação Cível nº 0119967-85.2010.8.19.0001, de Relatoria do Desembargador Mauro Pereira Martins, julgado em 19 de dezembro de 2013:

[...] Como se sabe, a constatação de existência do dano moral decorre da análise fática do evento danoso. É, portanto, retirada da experiência cotidiana, de todos nós, não sendo necessária a produção de provas para a sua constatação. (...) Assim, entendo que o montante indenizatório foi arbitrado de forma insuficiente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que se majora para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor mais adequado aos critérios de proporcionalidade/razoabilidade e satisfação/punição utilizados por este Tribunal de Justiça em situações semelhantes (...)

A referida decisão monocrática trata especificamente de valor de indenização por danos morais relativo a negativação indevida do nome do consumidor e, como se vê de seu teor, apesar de ter sido dado provimento ao recurso, para majorar o valor da indenização por danos morais, não foi citada nenhuma jurisprudência do STJ, mas tão somente do TJRJ, contrariando o texto expresso da lei. Esse argumento, por muitas vezes, é usado em agravo interno contra tais decisões, matéria que será objeto de estudo mais à frente.

Portanto, o que se percebe é uma ampliação do texto legal, ou seja, basta haver julgados semelhantes na mesma corte, para que se proceda ao julgamento monocrático, ainda que seja dado provimento ao recurso.

Ainda dentro deste contexto, outra questão polêmica é o julgamento monocrático do agravos de instrumento, em que, por vezes, dá-se provimento ao agravo monocraticamente, sem oitiva da parte contrária.

Isso é comum em decisões que concedem tutela antecipada, que havia sido anteriormente negada pelo Juízo de primeiro grau.

Neste sentido, refira-se ementa da seguinte decisão monocrática, proferida na Apelação Cível nº 0067715-06.2013.8.19.0000⁸:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL com pedido de antecipação de tutela. Agravante que se insurge contra o indeferimento da antecipação de tutela com que visava a consignação em pagamento das parcelas consideradas devidas, a abstenção do nome do autor dos Cadastros restritivos de crédito e a manutenção da posse do veículo. Requisitos tutelares presentes (artigo 273 do CPC). Demonstração em concreto de boa-fé do devedor. Inteligência do artigo 422 do CC. Verossimilhança das alegações e ausência de irreversibilidade. A probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, visto que, enquanto se discutem os juros aplicados e as cláusulas apontadas como abusivas, há risco de negativação do nome do consumidor, o que, com certeza, lhe trará inúmeros prejuízos. De outro prisma, o deferimento da tutela antecipada não causará grandes perdas ao agravado, que ao final do processo, caso seja vencedor, poderá pleitear a diferença dos valores. Além do mais, o agravado poderá promover o levantamento dos valores depositados, como autoriza o artigo 899, § 1º do CPC. Logo, não há óbice em aceitar o depósito incidental ofertado pelo autor. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, na forma do artigo 557, caput, do CPC.

Essa aplicação do julgamento monocrático acarreta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não permite que a parte contrária se

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 27ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Carlos Bittencourt Sampaio. Data de julgamento: 02/04/2014. Acesso em 05 ago. 2014.

manifeste sobre o recurso, em razão da mecânica do agravo de instrumento. Neste sentido, refira-se parte da ementa de decisão do STJ, proferida no julgamento do REsp nº 629.441⁹:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO. OBRIGATORIEDADE. ART. 527, V, DO CPC. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

Com efeito, tal posição acarreta evidente cerceamento de defesa, na medida em que exclui qualquer possibilidade de manifestação acerca de julgamento no qual é parte.

Magno Frederici Gomes e Lívia Regina Maciel Caetano chegam à mesma conclusão, em artigo publicado na internet, onde comentam sobre as supracitadas violações processual-constitucionais:

Nessa ocasião e como regra, ante a ausência de previsão expressa no art. 557, caput e § 1ºA, do CPC, o julgamento monocrático é proferido sem prévia intimação da contraparte para se manifestar no feito. Todavia, como os recursos normalmente têm a formação do contraditório pelo magistrado de primeiro grau, o julgamento de imediato não gera cerceamento de defesa já que a contraparte está devidamente ciente do remédio processual, tendo tido a oportunidade de se manifestar sobre ele. Contudo, pelo fato de inexistir o contraditório previamente, como já demonstrado, a aplicação dessas hipóteses de julgamento no agravo de instrumento, ou nos processos de competência originária, impossibilita a prévia manifestação e ciência do recurso pelo agravado, ou pelo réu na demanda ajuizada diretamente no tribunal.

Tal reflexão endossa o entendimento jurisprudencial anteriormente citado, corroborando a tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, anteriormente apresentada.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Relator: Min. Félix Fischer. Data de julgamento: 17/06/2004. Acesso em 05 ago. 2014.

3. CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O julgamento monocrático nos Tribunais de Justiça, da forma como tem sido aplicado, ao mesmo tempo em que contribuiu para a celeridade dos julgamentos, trouxe uma ampliação demasiada aos poderes do Relator, o que por vezes gera questões polêmicas.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o julgamento monocrático, na maioria das vezes, acaba por se tornar o pronunciamento definitivo do tribunal sobre a questão que lhe é trazida a julgamento.

Neste sentido, veja-se lição de Luiz Orione Neto:

Deveras, com a notável ampliação dos poderes do relator outorgada pelo sistema processual civil, é comum que a decisão singular proferida pelo relator coloque *fim* à pretensão recursal posta sob a apreciação do tribunal. Assim, e. g., quando o relator nega seguimento a recurso de agravo de instrumento manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*), em rigor, ele está proferindo uma decisão interlocutória que produz os mesmos efeitos atribuídos por lei ao julgamento colegiado, cujo lugar ocupou. Trata-se de uma decisão interlocutória que desempenha o mesmo papel do acórdão, ou seja, a decisão monocrática do relator tem a mesma *eficácia* do acórdão do colegiado. Di-lo, sem reбуços, Barbosa Moreira: 'O meio adequado para veicular tal pretensão é o agravo previsto no atual § 1º do art. 557. Se ele não for interposto, ocorrerá preclusão, e a decisão do relator produzirá todos os efeitos atribuídos por lei ao julgamento colegiado, cujo lugar ocupou – revestindo até, se versar matéria atinente ao mérito da causa, a autoridade da coisa julgada substancial, e podendo constituir, então, objeto de rescisória.¹⁰

Dá a necessidade do recurso de agravo interno, para que a porta de acesso ao órgão colegiado não seja definitivamente fechada, o que resultaria em violação ao princípio da colegialidade das decisões definitivas dos tribunais.

¹⁰ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 363-364.

O que se observa, na prática, é o inchaço das pautas de julgamentos com recursos de agravo interno, sobrecarregando as sessões de julgamento, com recursos que, muitas das vezes, se referem a questões já pacificadas dentro dos tribunais, ocasionando um retardamento na prestação jurisdicional, justamente o contrário do que se pretendia.

Com efeito, em qualquer sessão de julgamento de uma das Câmaras Cíveis do TJRJ, a grande maioria da pauta é ocupada pelo julgamento de embargos de declaração e dos agravos internos, recursos que não necessitam de prévia publicação em pauta, sendo levados “em mesa” para julgamento.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que a aplicação equivocada do julgamento monocrático contribui para o retardo na prestação jurisdicional, exatamente o contrário do que se pretendia, na medida em que ocasiona um inchaço dos recursos de agravos internos e nas pautas de julgamento, conseqüentemente, prologando o tempo em que o processo permanece na 2ª instância.

O impacto na segurança jurídica também é evidente, visto que questões divergentes nos tribunais acabam por serem decididas com a supressão do julgamento colegiado, acarretando uma desvirtuação do julgamento colegiado, transformando em regra o que deveria ser exceção, e comprometendo a qualidade das decisões judiciais.

A regra do julgamento colegiado, portanto, tem sido constantemente subvertida pela aplicação equivocada do julgamento monocrático, pois a regra é que o recurso seja julgado por mais de um juiz, e não por um juiz monocrático, como o que prolata a sentença.

Desta forma, a melhor aplicação do instituto seguramente contribuiria para a celeridade e a segurança jurídica nos julgamentos, levando-se efetivamente ao julgamento

colegiado as questões que demandam maior debate e reflexão, agilizando a decisão daquelas questões já pacificadas na jurisprudência.

REFERÊNCIAS

BRASIL: TJRJ. 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo. Julgamento em 24/09/2013. Acesso em 04/08/2014. Apelação nº 0079651-93.2011.8.19.0001. Acesso em 05 ago. 2014.

GOMES, M. F.; CAETANO, L. R. M. *Das decisões monocráticas de mérito nos agravos de instrumento: interpretação conforme a constituição*. Disponível em http://www.lex.com.br/doutrina_23297421_DAS_DECISOES_MONOCRATICAS_DE_MERITO_NOS_AGRAVOS_DE_INSTRUMENTO_INTERPRETACAO_CONFORME_A_CONSTITUICAO.aspx. Acesso em 05 ago. 2014.

JAYME, F. G.; FARIA, J. C.; LAVAR, M. T. (Org.) *Processo Civil*. Novas tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NETO, L. O. *Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SALMEIRÃO, C. *Os poderes do relator – Art. 557 do CPC: aspectos gerais e sua aplicabilidade no âmbito do Direito Processual Penal*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10693. Acesso em 05 ago. 2014.

WAMBIER, T. A. A. *Os Agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: RT, 2005.